

Estado da Paraíba Prefeitura Municipal de Cuité Gabinete do Prefeito



LEI Nº 1.293 DE 12 DE MARÇO DE 2021

Oriundo do Poder Legislativo

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE
PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DE
ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE CUITÉ-PB".

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITÉ**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Cuité aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Bem-Estar dos Animais Domésticos de pequeno porte no âmbito do Município de Cuité, onde se estabelece normas para proteção contra condutas lesivas à sua integridade física.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se como:

- I Animal Doméstico: todo aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornaram-se domésticos, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, valor afetivo, sendo passíveis de coabitação e convívio com o homem por característica comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana;
- ${
 m II}$ Animal Solto: todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou fugido, que se encontre em vias públicas ou em locais de acesso público;
- III Animal Abandonado: todo animal não mais desejado por seu proprietário ou tutor, ficando assim incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;
- IV Animal Comunitário: o animal que, embora viva na rua, seja tutelado ou estabeleça vínculo de afeto e dependência com pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por laços de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário, se coloca na posição de guardião do animal sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;
 - V Animal Saudável: todo animal que não for portador de zoonose;
- VI Proprietário: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;
- VII Tutor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que não



Gabinete do Prefeito

sendo proprietário, se coloca na posição de guardião de animal solto ou abandonado sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES E DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS

Art. 3º São deveres do proprietário de animal doméstico:

- I manter o animal em alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e quantidade de animais, de forma a permitir-lhes livre movimentação;
- II assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;
- III manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;
 - IV manter a fauna sinantrópica controlada no ambiente;
- V oferecer alimentação compatível com as necessidades da espécie, observada sua fase de evolução fisiológica, notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice, bem como:
- a) fornecer água fresca diariamente, ou quantas vezes for necessário, em bebedouro ou recipiente limpo e tamanho apropriado, de acordo com o porte do animal;
- b) fornecer alimento diariamente, ou quantas vezes for necessário, em comedouro ou recipiente limpo e tamanho apropriado, de acordo com o porte do animal;
- c) manter comedouros e bebedouros em formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;
- d) fornecer abrigo de acordo com o porte, com telhado impermeável, altura mínima do assoalho de 10 cm do solo, com paredes em material resistente e vedado, sem exposição de pontas de pregos na parte interna ou externa;
- VI manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo-lhes proteção contra intempéries, ruídos excessivos, acesso a sol e área coberta;
- VII manter o animal vacinado, com a devida comprovação, contra raiva e demais zoonoses e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico veterinária;
 - VIII recolher as fezes de seus animais das vias públicas;
 - IX providenciar assistência médica veterinária;
- X garantir que não sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;
- XI realizar controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o consequente abandono de animais;
- XII manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;
- XIII quando em via pública conduzir o animal utilizando, obrigatoriamente, coleira, focinheira, quando necessário e guia adequadas ao seu tamanho e porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos.



Gabinete do Prefeito

Art. 4º Os proprietários de animais bravios devem:

- I alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais observando, ainda, as normas do art. 3º desta Lei;
- II mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de assegurar que funcionários das companhias prestadoras dos respectivos serviços tenham acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte desses animais, protegendo ainda os transeuntes;
- III afixar em local visível ao público placa indicativa da existência de animal bravio no imóvel, com tamanho que permita sua leitura à distância.

Parágrafo único. Não poderá ser considerado feroz o animal que:

- I- age em defesa do proprietário, de terceiros ou da propriedade contra injusta agressão ou invasão/acesso não autorizado;
 - II age em defesa própria ou de sua ninhada;
 - III doente, ferido ou extenuado defendendo-se de molestação indesejada.

CAPÍTULO III DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS

Art. 5º Fica proibido o extermínio de animais domésticos comunitários/abandonados como método de controle populacional ou de zoonoses, exceto nas hipóteses em que não houver tratamento possível, assim diagnosticado em documento redigido com esse fim, por médico veterinário devidamente habilitado, quando então poderá o animal ser eutanasiado por método clinicamente indicado, que não cause dor ou sofrimento, observando-se sempre o princípio da ética.

Parágrafo único. É proibida a eutanásia fundada na impossibilidade do proprietário custear as despesas no tratamento de animal doente.

CAPÍTULO IV DOS MAUS-TRATOS

- **Art.** 6º Considera-se "maus-tratos", para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, incluindo:
 - I alimentação inadequada;
 - II práticas lesivas à integridade física, mental dos animais;
- III uso em trabalho, lazer ou exibições públicas de animais feridos, doentes ou debilitados;
 - IV falta de higiene;
- V manter animal em local restrito de movimentação ampla e incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural;
 - VI extenuar o animal ou não lhe prover repouso necessário;
- VII promover ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;



Gabinete do Prefeito

- VIII não submeter o animal à assistência médica veterinária, quando necessário;
- IX agredir ou torturar e explorar animais ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- X transportar animais em veículos e condições físicas inadequados, expondo-os a desconforto, risco físico, stress ou morte;
 - XI exercitar ou conduzir animais presos a veículos motorizados em movimento;
 - XII abandonar animais;
 - XIII envenenar ou torturar animais;
- XIV expor animal a situação de constrangimento, humilhação ou violência, submetê-lo à luz, som, calor ou frio excessivos, deixá-lo sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, medo e danos à saúde do animal;
- XV- quaisquer outras práticas lesivas previstas em legislação federal, estadual e municipal vigentes.
- **Art. 7º** Sem prejuízo das medidas penais cabíveis os atos de maus-tratos e crueldade contra animais serão punidos com multa no valor 200 (duzentas) URMs.

Parágrafo único. Se das condutas previstas no art. 6º resultar a morte do animal a multa será de 400 (quatrocentas) URMs, sem prejuízo das sanções civis e penais.

- **Art. 8º** Sempre que possível, sem prejuízo da multa aplicada, o proprietário ou tutor que incorrer nas condutas descritas no art. 6º desta Lei, será notificado para regularizar a situação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de reincidência e aplicação cumulativa da multa.
- **Art. 9º** São expressamente proibidas rinhas de animais de qualquer espécie no Município de Cuité.

Parágrafo único. Os proprietários ou tutores que promoverem ou participarem de rinhas serão penalizados com multa de 600 (seiscentas) URMs por animal, acrescida de 100% (cem por cento) em seu valor em caso de reincidência e com aplicação cumulativa.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS E MÉDICOS VETERINÁRIOS

- Art. 10. Fica proibido no território do Município de Cuité
- I-a realização de ablação parcial ou total das cordas vocais ou cordectomia em animais;
- II a extração de garras de felinos (onicotomia), seja realizada através de ato cirúrgico ou de qualquer outro meio com a mesma finalidade;
- III a conchectomia (corte da orelha) e caudectomia (corte da cauda) com fins meramente estéticos e a ergotomia (corte do ergot), sem que seja clinicamente indicada para salvaguardar a saúde do animal
- IV a realização de quaisquer outras cirurgias consideradas desnecessárias, de fins meramente estéticos ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie.



Gabinete do Prefeito

- **Art. 11**. Fica proibida a permanência e manutenção, em clínicas veterinárias, de animais com a função de doar sangue para outros animais que dele necessitem.
- § 1º A permanência, manutenção e submissão de animais a contínuas e sucessivas doações de sangue será considerada como ato de crueldade e maus tratos, punida com multa incidente sobre cada animal mantido, fechamento imediato do local e denúncia junto ao conselho de classe, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.
- § 2º Em caso de reincidência proceder-se-á à cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento faltoso.
- **Art. 12.** A todos que, de alguma forma, autorizem ou executem procedimentos em desconformidade com o previsto neste Capítulo, serão aplicadas as seguintes sanções:
 - I ao proprietário ou tutor, multa de 100 (cem) URMs;
- II ao veterinário ou qualquer profissional capacitado para a realização de cirurgia em animais, multa de 150 (cento e cinquenta) URMs;
- III à clínica ou qualquer estabelecimento onde esteja ocorrendo atendimento veterinário, multa de 200 (duzentas) URMs.
- § 1º Na reincidência a multa será aplicada em dobro para as pessoas naturais e para as pessoas jurídicas serão aplicadas, progressivamente:
 - I suspensão da Licença para Funcionamento;
 - II cassação da Licença para Funcionamento.
- § 2º Quanto ao proprietário e demais pessoas responsáveis pelo ilícito, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal responsável para representação junto aos órgãos competentes para a adoção das providências criminais cabíveis.

CAPÍTULO VI DA VENDA DE ANIMAIS

Art. 13. É proibida a comercialização de animais em vias, logradouros públicos ou feiras, exceto em casas agropecuárias ou empresas de criadores, que devem observar as normas contidas no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Animais expostos à venda, com idade superior a 2 (dois) meses de idade, devem estar regularmente vermifugados e vacinados.

- **Art. 14**. As lojas de animais, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais de estimação, devem:
- I possuir médico veterinário, responsável técnico, que dê assistência aos animais expostos à venda;
 - II espaço que proporcione aos animais bem estar e locomoção adequada;



Gabinete do Prefeito

- III não expor animais na parte externa do estabelecimento sem a devida cobertura apropriada, a critério da autoridade competente;
 - IV proteger os animais das intempéries climáticas.
- **Art. 15.** Os animais expostos à venda devem dispor de espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas, devendo o mesmo permitir a prática de exercícios físicos e local de refúgio para salvaguarda de suas necessidades de proteção sempre que o desejarem.
- **Art. 16.** Os estabelecimentos comerciais ou serviços de transporte que descumprirem as normas previstas neste capítulo, sem prejuízo, quando for o caso, das penas correspondentes aos maus tratos, sujeitam-se às seguintes sanções:
 - I advertência:
- II multa de 100 (cem) URMs, por animal transportado ou encontrado em situação irregular;
- III suspensão da Licença para Funcionamento, nas hipóteses de reincidência, sem prejuízo de aplicação de nova multa em caráter cumulativo;
 - IV cassação da Licença para Funcionamento.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

- **Art. 17**. A fiscalização e a notificação das irregularidades apresentadas pela presente Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, após lavratura do laudo do Médico Veterinário.
- § 1º Os valores oriundos de multas aplicadas por descumprimento desta Lei, destinam-se ao Fundo Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, facultado ao ente público destinar também a entidades privadas sem fins lucrativos ou ONGs que tenham mais de 3 (três) anos de atividades no Município e que estejam em pleno funcionamento, através de parcerias a serem firmadas nos termos da lei.
- § 2º Os recursos oriundos das penalidades poderão ser aplicados na aquisição de remédios, alimentação, castração e cirurgias, custeio de alojamento, controle de zoonoses e prevenção de doenças e campanhas de orientação à população em geral.
- **Art. 18**. Nas hipóteses de descumprimento do que preceitua esta Lei o proprietário será:
 - I notificado para regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias;
- II ultrapassado o prazo da notificação, persistindo a irregularidade, será lavrado o
 Auto de Infração, contendo:
- a) nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
 - b) local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;
- c) descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;



Gabinete do Prefeito

- d) penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- e) assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;
 - f) prazo para o infrator oferecer por escrito sua defesa ao auto de infração.
- § 1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.
 - § 2º A multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 19. A instalação de abrigos, privado ou público, ou prestação de serviço terceirizado pelo Município, para tratamento e cuidados relacionados aos animais, deverá observar todos os ditames desta Lei.
- Art. 20. A fiscalização do cumprimento das disposições da presente Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.
- Art. 21. As autoridades municipais, as entidades privadas sem fins lucrativos, ONGs e associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.
- Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar ou conveniar com entidades públicas ou privadas, para ações de controle populacional de animais domésticos soltos e/ou abandonados.
 - **Art. 23**. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.
 - **Art. 24**. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cuité/PB, Gabinete do Prefeito, 12 de Março de 2021.

HARLES CRISTIANO INÁCIO DA SII

Prefeito